



**Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná**  
**Departamento de Compras e Licitações**

Avenida Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado – PR  
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09  
Fone (42) 3554-1222 - E-mail: licitacao@pmcm.pr.gov.br  
[www.pmcm.pr.gov.br](http://www.pmcm.pr.gov.br)



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**REFERÊNCIA:** Credenciamento 001/2022

**I - DOS FATOS**

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital, interposta em 09/03/2022 pela Leiloeira Pública Oficial JAQUELINE SPERANÇA, devidamente matriculada perante a Junta Comercial do estado do Paraná – JUCEPAR, sob nº 328.

**II – DO PLEITO**

**DO FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

**1 – Do estabelecido**

A impugnante Leiloeira Pública Oficial JAQUELINE SPERANÇA, impugna o edital, alegando: "Especificamente, quanto a comprovação da qualificação técnica, um dos documentos exigidos é o Atestado de Capacidade Técnica, qual visa atestar o fornecimento de materiais ou serviços prestados pela empresa interessada. Entretanto, ao avaliar o edital em questão, constata-se que o mesmo é ilegal á medida que exige atestados de realização exitosa de no mínimo 2 leilões, conforme termos do edital do credenciamento 001/2022"

**2 – DO PEDIDO**

A impugnante Leiloeira Pública Oficial JAQUELINE SPERANÇA, requer que seja acolhida tempestivamente a impugnação com deferimento ao pedido, para que seja realizada a adequação do edital.

**III – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido.

Por tratar-se de procedimento público para habilitação, com vista a credenciar Leiloeiros Públicos Oficiais, sendo submetido, portanto, aos ditames da ei nº 15.608/07, da Lei 8.666/93 e demais Legislação aplicável. No Art. 41 da lei de Licitações consta:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de



**Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná**  
**Departamento de Compras e Licitações**

Avenida Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado – PR  
 CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09  
 Fone (42) 3554-1222 - E-mail: licitacao@pmcm.pr.gov.br  
 www.pmcmm.pr.gov.br



habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113

Levando-se em conta o prazo, a impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação, portanto merece ter seu mérito analisado por esta Comissão.

#### IV – DO MÉRITO

Analisadas as razões apresentadas, passa-se a apreciação dos pontos impugnados.

Os artigos 28 a 31, da Lei 8.666/93, trazem em seu conteúdo as exigências de documentos de qualificação técnica. Os mesmos se referem a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente, de que o licitante, possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação. Com o efeito, o vocábulo "limitar se" é categórico, com força excludente. É de se reputar inválida qualquer exigência no tocante a qualificação técnica de qualificação econômico-financeira que não tenha sido previsto no rol dos artigos 30 e 31 da lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Constata-se que o artigo limita o rol de exigências à documentação expressamente elencada, seguindo o mesmo parâmetro em relação aos requisitos previstos em lei especial. Nos termos do inciso IV só podem ser consideradas as normas impostas que interfiram no serviço a ser prestado ou no bem a ser entregue.

A análise da qualificação técnica, art. 30 da lei nº 8.666/93, tem como finalidade, assegurar que o licitante, estará apto a cumprir com as obrigações do contrato, e tal comprovação, não pode ser feita, mediante formulação de exigências, que possam direcionar a uma contratação menos vantajoso para a Administração Pública, inclusive diminuindo o número de concorrentes, por essa razão, devem ser evitadas exigências excessivas.

Em concordância ao Art. 3º da Lei 8.666/93 – Lei das Licitações:

**Art. 3o** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que assiste razão a impugnante, ao atacar em sua peça impugnatória cláusula que versa em admitir exigência que limitaria a participação do referido credenciamento, prejudicando com isso, a competitividade do respectivo certame.

Importante frisar que a Administração deve zelar pelo interesse público, pela ampla competitividade, eficiência e economia em suas contratações. Assim sendo, torna-se evidente que as exigências editalícias deverão ser revistas para dar amplitude na participação de eventuais licitantes no presente processo licitatório, sem quaisquer restrições indevidas.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação decide conhecer a impugnação interposta pela Leiloeira Pública Oficial JAQUELINE SPERANÇA, e quanto ao mérito DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, promovendo as alterações necessárias no Edital. Dê ciência a impugnante e aos demais interessados, após divulgue – se esta decisão junto ao site [www.pmcmm.pr.gov.br](http://www.pmcmm.pr.gov.br), bem como se procedam às demais formalidades de publicidade.

É o que decide os membros que assinam abaixo.

Cruz Machado, 14 de março de 2022

Vera Maria Benzak Krawczyk  
Presidente da CPL

Lilian Maciel  
Membro da Comissão

Luiz Fernando Soares Gabelini  
Membro da Comissão